



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 15586.000643/2005-18
Recurso nº 160.703 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 104-23.596
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente CAFÉ SABOR DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRF - DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, o qual, no caso do IRF, se dá mensalmente, porque esta modalidade não está sujeita a ajuste posterior.

PAF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A autoridade julgadora de primeira instância pode indeferir os pedidos de diligência que entender prescindíveis ou impraticáveis, não se configurando esse indeferimento limitação ao exercício do direito de defesa.

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

PAGAMENTOS SEM CAUSA/OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - FALTA DE COMPROVAÇÃO - EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO - A ausência de comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, das operações que deram causa aos depósitos efetuados em favor de beneficiário pessoa física, proprietário de empresa fornecedora de café, enseja a exigência do IRRF com os acréscimos legais devidos, através de lançamento de ofício. A simples juntada de notas fiscais de compra, desacompanhada de

1

elementos de prova adicionais, mostra-se, no caso concreto, insuficiente para o fim de esclarecer e comprovar a causa dos pagamentos efetuados.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

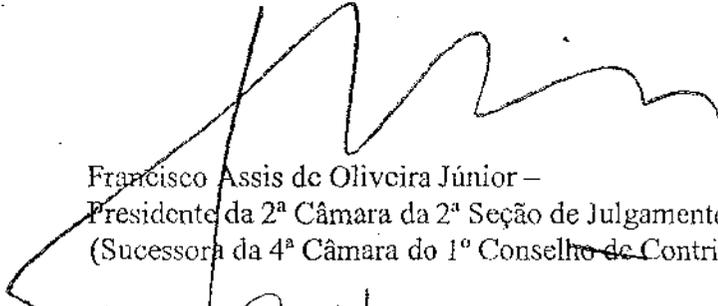
Preliminar rejeitada.

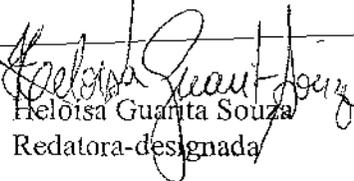
Arguição de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, rlatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente. Por maioria de votos, ACOLHER a argüição de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos até 08/12/2000. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator) e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Designada para redigir o voto vencedor quanto à decadência a Conselheira Heloísa Guarita Souza.


Francisco Assis de Oliveira Júnior –
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF
(Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Heloísa Guarita Souza
Redatora-designada

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Relatório

CAFÉ SABOR DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs recurso voluntário contra decisão da 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 135/147.

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, no valor de R\$ 402.509,67, que, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfaz um crédito tributário lançado de R\$ 1.066.527,35. A infração está descrita no auto de infração e se refere a depósitos bancários feitos em favor de Walter Milaneze Altoé, cuja causa não foi comprovada.

O fundamento da autuação é o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

A Contribuinte impugnou a exigência, alegando, em síntese, que os depósitos na conta de Walter Milaneze Altoé destinavam-se ao pagamento pela compra de café da empresa Irmãos Milaneze Exportação e Importação Ltda. da qual o beneficiário dos depósitos é socio. Explica que a referida empresa opera no ramo de armazenamento e venda de café cru e que algumas notas fiscais foram emitidas por produtor rural, porém em todas consta que a mercadoria foi retirada de MILANEZE ARMAZÉNS GERAIS, localizado no mesmo endereço, o que justificaria os depósitos na conta da pessoa física mencionada.

Argumenta que no período de outubro de 1999 a novembro de 2000 realizou negócios com a empresa Irmãos Milaneze no valor de R\$ 1.081.075,00, como comprovariam as notas fiscais que apresenta.

Pede a realização de diligência nas empresas Irmãos Milaneze Exportação e Importação Ltda e Milaneze Armazéns Gerais Ltda. para verificação das notas fiscais de saída de mercadorias que estariam relacionadas com os depósitos efetuados na conta de Walter Milaneze.

Insurge-se contra a multa de 75% e os juros calculados com base na taxa Selic.

A 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I indeferiu o pedido de diligência e julgou procedente o lançamento.

Sobre o pedido de diligência entendeu que a providência é desnecessária e se destinaria a produzir provas cujo ônus é da Contribuinte.

Quanto ao mérito, relativamente à alegada justificativa para os depósitos feitos na conta de Walter Milaneze, a decisão recorrida lançou as seguintes considerações:

Analisando, contudo, o conjunto probatório apresentado, verifico que os pagamentos mensais efetuados não coincidem com a soma das notas fiscais no mês de realização das operações. Ora se apresentam em valor superior, ora em valor inferior ao do total de notas fiscais do Mês. Além disso, as datas de pagamento ao Sr. Walter Milaneze e as datas consignadas nas notas fiscais também não coincidem, até porque

os documentos trazidos aos autos revelam que os pagamentos objeto da presente controvérsia foram efetuados em parcelas e no mês seguinte ao da realização das operações.

Diante da não coincidência de datas e valores ora mencionada, incumbiria à interessada suprir a falta de liame entre as operações realizadas e os pagamentos efetuados, trazendo aos autos outros elementos de prova, além das notas fiscais apresentadas, com vistas a tornar possível estabelecer-se o vínculo necessário entre ambos, tais como: recibos de pagamentos, com a identificação das notas fiscais correspondentes; contratos porventura celebrados, visando esclarecer sobre a possibilidade de aplicação de penalidades, ante o eventual descumprimento da obrigação no prazo avençado, em razão da alegação de pagamentos realizados com acréscimo de encargos e atualização monetária, sendo o caso, acompanhados de demonstrativo de apuração de tais acréscimos; e qualquer outro documento, além dos já citados, que viessem a possibilitar a comprovação da causa dos pagamentos questionados.

Com base nessas considerações, concluiu que as notas fiscais não são suficientes para comprovar a causa dos pagamentos efetuados.

Sobre a multa de ofício e os juros, considerou, em síntese, que se trata de exigências baseadas em disposição expressa de lei.

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/07/2007 (fls. 268), a Contribuinte apresentou, em 03/08/2007, o recurso de fls. 269/278 no qual argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, por ter indeferido o pedido de diligência, o qual reitera.

Quanto ao mérito, reafirma, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação a respeito da causa dos depósitos na conta de Walter Milaneze. Repete, também, manifestação contra a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. Aduz o Recorrente que ao indeferir o pedido de diligência, a Turma Julgadora de Primeira Instância cerceou seu direito de defesa.

A alegação não procede. A realização de diligência, embora possa ser requerida pelo autuado, deve ser decidida pela autoridade julgadora que formará juízo sobre sua necessidade e oportunidade. Assim, ao indeferir o pedido, por considerar dispensável a providência, a autoridade julgadora nada mais fez do que exercer a sua função de julgadora. Aliás, a própria legislação que rege o processo administrativo fiscal não deixa dúvida quanto a esse aspecto. É o que se extrai do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Sobre o pedido de diligência, com base nos mesmos fundamentos da decisão recorrida, também indefiro o pedido. A diligência requerida se destinaria a produzir provas as quais próprio Contribuinte poderia e deveria produzir.

Quanto ao mérito, o lançamento impugnado trata da exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, em razão da ausência de comprovação da causa de pagamentos efetuados pela interessada, no decorrer do ano-calendário de 2000. Fundamenta-se a autuação no art. 674, § 1º, do RIR/1999, a seguir transcrito, cuja matriz legal é o art. 61 da Lei nº 8.981/1995:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º *Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).*

§ 3º *O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).*

Alega a Recorrente que os pagamentos em questão referem-se a operações de compra de café. Apresenta demonstrativos (fls. 170/172) onde estariam discriminados, em cada mês do ano-calendário de 2000, as notas fiscais correspondentes às operações realizadas no período, com informações sobre o número, o nome do emitente e o valor da nota, constando, no fim de cada mês, o total das notas fiscais e o montante pago por todas as operações realizadas no mês.

Analisando as alegações e elementos trazidos aos autos pela Recorrente, todavia, verifica-se o que os pagamentos mensais efetuados não coincidem com a soma das notas fiscais no mês de realização das operações, apresentando ora valor superior, ora valor inferior. Ademais, não há coincidência, nem proximidade entre as datas de pagamento ao Sr. Walter Milaneze e as datas das notas fiscais, inclusive constando nesses documentos que os pagamentos objeto da presente controvérsia foram efetuados em parcelas e no mês seguinte ao da realização das operações.

Incumbiria, pois, à Recorrente apresentar outros elementos de prova, além das notas fiscais, para estabelecer a relação entre as notas e os pagamentos em apreço, mas nada apresentou. Sem outros elementos que corroborem a alegação, considerando a descoincidência de datas e valores entre as notas fiscais e os pagamentos, não há como acolher a justificativa apresentada.

Persiste, assim, a afirmação de que a Contribuinte não comprovou a causa do pagamento, situação descrita na norma como ensejadora da exigência do imposto à fonte pagadora.

Relativamente à multa de ofício, trata-se de exigência prevista em disposição expressa de lei, especificamente o 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Por outro lado, a autoridade administrativa não tem liberdade para, com base em juízo subjetivo a respeito do impacto econômico de certas normas negar-lhe validade.

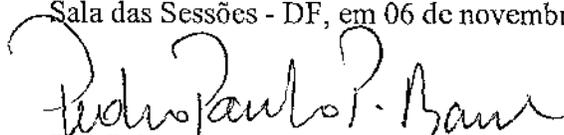
Finalmente, quanto à taxa Selic, a matéria foi recentemente objeto de súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes, aplicável ao caso, a saber:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU dias 26, 27 e 28/06/2006),

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2008.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Voto Vencedor

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Redatora designada

Quando do julgamento desse recurso, levantei de ofício a preliminar de decadência do direito da Fazenda lançar os últimos cinco anos, anteriores à ciência do lançamento pelo contribuinte. Preliminar essa que, apesar de não ter sido antes levantada em nenhuma fase processual, por ser uma matéria de direito público e de controle da legalidade do lançamento tributário, pode ser agora questionada.

Os fatos geradores autuados são de janeiro a dezembro de 2000 e a ciência do contribuinte se deu em 09 de dezembro de 2005. Esses são os parâmetros temporais a serem aqui considerados.

O que define a natureza do lançamento é a natureza jurídica intrínseca do tributo. No caso concreto, trata-se de exigência de FONTE, em especial a do artigo 61, da Lei nº 8981/1995, do qual se destaca o caput e seu parágrafo 2º:

"Art. 61 - Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 2º - Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância." (grifou-se)

Ora, resta evidenciado que se trata de uma incidência exclusiva, cujo fato gerador se materializa no momento do pagamento não justificado (como regra geral), sendo, inclusive, o imposto considerado devido nesse mesmo momento, reforçando-se e confirmando-se, assim, que o fato gerador é instantâneo e exclusivo. Ou seja, nem mesmo está sujeito ao ajuste na declaração de rendimentos anual. E, pela natureza desse tributo, o que deve ser considerado é, única e exclusivamente, o seu fato gerador, sendo irrelevante a ocorrência ou não do respectivo pagamento.

Nessa linha é a jurisprudência dominante deste Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive de sua Câmara Superior, como se constata, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

*"IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA
Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º)." (Acórdão CSRF/01-04.907, de 17.02.2004, Rel. Cons. José Clóvis Alves)*

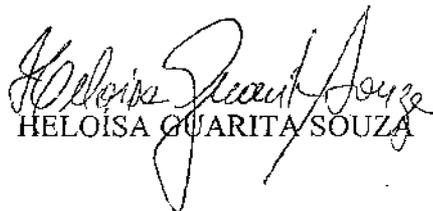
"IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). Recurso de ofício negado." (Acórdão nº 102-47.749, de 26.07.2006)

"DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda na fonte tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173, do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador." (Acórdão nº 104-21.308, de 25.01.2006)

"IRF - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de lançar o tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN. Hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRF, se dá mensalmente, porque esta modalidade não está sujeita a ajuste posterior. Decadência acolhida." (Acórdão 106-14.314, de 11.11.2004)

Como já destacado, há fatos geradores autuados entre os meses de janeiro e dezembro de 2000, sendo que a ciência do auto de infração se deu em 09 de dezembro de 2005. Portanto, todos os fatos geradores ocorridos até o dia 08 de dezembro de 2000 (inclusive) estão afetados pelo efeito da decadência tributária, estando, assim, essa parte da exigência fulminada pelos efeitos da decadência, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

Ante ao exposto, com a vênua do Relator, voto no sentido de, de ofício, reconhecer os efeitos da decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos até o dia 08 de dezembro de 2000 (inclusive).


HELOISA GUARITA SOUZA

